



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA
"CASA DE RÚBIO MAIA COUTINHO"
GABINETE DO VEREADOR WALISON DIONÍSIO DA SILVA

APROVADO
Em: 18/11/2021

O Vereador Walison Dionísio da Silva vem com o devido respeito perante o Soberano Plenário, com fulcro no art. 140 do Regimento Interno, apresentar o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 011/2021

Em, 17 de novembro de 2021.

Dispõe sobre a política de atendimento à terceira Idade e dá outras providências.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPOROROCA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica, através da presente Lei, garantida pelo Poder Público Municipal a manutenção de serviços e programas de atenção à terceira idade, de forma a garantir a concretização dos direitos sociais e individuais das pessoas idosas, de acordo com a constituição Federal, a lei federal nº 8842/94, a lei federal nº 8742/93 e a Lei Orgânica do Município.

PARAGRAFO ÚNICO – A ação municipal deve ter caráter intersetorial entre os órgãos municipais, de forma a garantir a unidade de política de trabalho na execução dos serviços e programas dispostos no artigo 2º da presente Lei, a fim de garantir a efetivação da política de atenção aos idosos.

Art. 2º - A política de atendimento à terceira idade compreende a implantação e a manutenção, pelo Poder Público Municipal, nas regiões da cidade, dos seguintes serviços e programas:

I – locais de pronto atendimento à terceira idade, que disponham de recursos em espécie, tais como: medicamentos, alimentação, próteses, órteses, cadeiras



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA
“CASA DE RÚBIO MAIA COUTINHO”
GABINETE DO VEREADOR WALISON DIONÍSIO DA SILVA

de rodas, entre outros complementos de atenção necessários aos idosos, principalmente os de baixo ou sem rendimento;

II – oferta de vagas em abrigos e albergues, providos de recursos humanos qualificados, alimentação, vestuário, lazer e terapia ocupacional e materiais necessários para acolher idosos sem família ou com família em situação de pobreza, que não possam manter convívio;

III – oferta de vagas para reabilitação em serviços próprios ou conveniados, que atendam pessoas idosas em situação de pobreza ou abandono, portadoras de doenças infectocontagiosas, portadoras do HIV, portadoras de doença mental ou demência senil e de deficiência física;

IV – prestação de serviço domiciliar ao idoso, para sua atenção e orientação à família, dando apoio médico, psicológico, social de enfermagem e de cuidados higiênicos;

V – centros de convivência providos com recursos humanos e materiais necessários à promoção de convivência, socialização, organização grupal, alimentação atividade ocupacionais, educacionais, culturais e de lazer;

VI – oficinas, cooperativas de trabalho e comunidades produtivas providas de recursos humanos, materiais e equipamentos para resgate da cidadania, através da transmissão de conhecimentos, bem como de complementação de renda, através de ocupação remunerada, com reduzida jornada de trabalho;

VII – serviços de referencia que mantenham cadastro atualizado, por regiões da cidade, das alternativas de atendimento disponíveis para orientação e encaminhamentos de pessoas da terceira idade;

VIII – manutenção de programas Inter Secretarias que integrem o trabalho com idosos e com crianças e adolescentes, na perspectiva de políticas intergeracionais.

Art. 3º- os serviços e programas para a terceira idade serão realizados diretamente por órgãos municipais e/ou por contratos de prestação de serviços com associações civis sem fins lucrativos, devendo o órgão municipal, neste ultimo caso, repassar recursos financeiros ou em espécie às associações conveniadas, a fim de assegurar as finalidades da presente lei.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA
“CASA DE RÚBIO MAIA COUTINHO”
GABINETE DO VEREADOR WALISON DIONÍSIO DA SILVA

PARAGRAFO ÚNICO – Tais convênios terão como característica a complementação à prestação de serviços governamentais, a continuidade do dever estatal de garantir os direitos às pessoas de terceira idade e a manutenção do caráter público do atendimento.

Art. 4º - o atendimento à pessoa da terceira idade observará os seguintes princípios:

- I – o respeito e a garantia À dignidade de todo ser humano;
- II – o mínimo de privacidade como condição inerente à sobrevivência, existência e cidadania;
- III – será vedada a prática de ato violento ou vexatório contra o idoso, sob pena de demissão por justa causa, sem prejuízo da responsabilidade criminal;
- IV – a garantia do acesso a todos os tipos de assistência, em especial a médica, com direito de preferencia no atendimento;
- V – o direito de manter sua dignidade de modo a ter condições mínimas de sobrevivência e o direito de conservar a convivência comunitária;
- VI – o direito de manter sua dignidade de modo a ter condições mínimas de sobrevivência e o direito de conservar a convivência comunitária;
- VII – a garantia da capacitação do treinamento e da reciclagem dos recursos humanos necessários para operar a politica de atendimento ao idoso carente ou abandonado.

Art. 5º - O Poder Público Municipal, através do Conselho Municipal do Idoso, órgão responsável pela coordenação da politica de atendimento da terceira idade, manterá um fórum de gestão participativa sobre os programas e serviços de que trata esta Lei.

PARAGRAFO ÚNICO – comporão este fórum, além das secretarias municipais envolvidas, as associações que trabalham com idosos e os próprios idosos.

Art. 6º - O orçamento municipal manterá dotação orçamentária própria e compatível com a política de atendimento à terceira idade referida nesta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA
“CASA DE RÚBIO MAIA COUTINHO”
GABINETE DO VEREADOR WALISON DIONÍSIO DA SILVA

Art. 7º - O Poder Público Municipal regulamentará esta lei, definindo a competência dos órgãos municipais, bem como respeitando a aplicação dos princípios dispostos no artigo 3º e os padrões de qualidade evidenciados no artigo 4º desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES NA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPOROROCA, EM 17 DE NOVEMBRO DE 2021.

WALISON DIONÍSIO DA SILVA
Vereador